



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0042898/2020-13

PARECER ÚNICO Nº 65668708 - RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	4241/2021	Processo arquivado
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: ENGESOL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	12.350.217/0001-00
EMPREENDIMENTO: ENGESOL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	12.350.217/0001-00
MUNICÍPIO (S): Carandaí	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	
A-02-09-7;	Extração de rochas para produção de britas;	
A-05-01-0;	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco;	
A-05-04-5;	Pilha de rejeito/estéril;	
B-05-04-5;	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis;	
E-01-04-5;		
F-06-01-7	Ferrovias; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Cláudio José de Carvalho – Engenheiro de Minas; Alexandre de Almeida Lula – Biólogo	CREA-MG: 60.186/D; CRB: 16634/4D, CRBIO 4	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Túlio César de Souza – Gestor Ambiental	1.364.831-6	
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.395.987-9	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	



Documento assinado eletronicamente por **Tulio Cesar de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 10/05/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor (a)**, em 10/05/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor (a)**, em 11/05/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva, Superintendente**, em 11/05/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65668708** e o código CRC **ABFEC048**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

PARECER ÚNICO Nº 65668708 - RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	4241/2021	Processo arquivado
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: ENGESOL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ: 12.350.217/0001-00	
EMPREENDIMENTO: ENGESOL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ: 12.350.217/0001-00	
MUNICÍPIO (S): Carandaí	ZONA: Rural	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	
A-02-09-7; A-05-01-0; A-05-04-5; B-05-04-5; E-01-04-5; F-06-01-7	Extração de rochas para produção de britas; Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco; Pilha de rejeito/estéril; Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis; Ferrovias; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Cláudio José de Carvalho – Engenheiro de Minas; Alexandre de Almeida Lula – Biólogo	REGISTRO: CREA-MG: 60.186/D; CRB: 16634/4D, CRBIO 4	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Túlio César de Souza – Gestor Ambiental	1.364.831-6	
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.395.987-9	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1. 1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que determina o arquivamento de processo de licenciamento ambiental é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

A decisão ora impugnada foi publicada em 29/12/2022 (IOF/MG, Caderno 1, Diário do Executivo, página 13), conforme consta do Processo nº 4241/2021.



O protocolo do recurso ocorreu via Processo SEI nº 1370.01.0042898/2020-13, no dia 30/01/2023, portanto, tempestivamente.

1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5. DA COMPETÊNCIA

Dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URC's do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. Sendo assim, tendo sido o processo 4241/2021 arquivado pela Supram Zona da Mata, deve o recurso interposto contra esse arquivamento ser decidido pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata - URC ZM.

2. MÉRITO

O recorrente apresenta, em sede de recurso, as alterações sugeridas na decisão recorrida, pugnando pela aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da fungibilidade e requerendo o conhecimento do recurso para fins de cassar a decisão de arquivamento proferida e, no mérito, reconhecer a procedência do mesmo a fim de conceder a licença ambiental pleiteada.

Inicialmente, vale consignar que o processo administrativo em questão observou todos os procedimentos constantes da legislação ambiental vigente, em observância ao princípio da legalidade.

O Art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é claro ao afirmar que o processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será



arquivado quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18.

Ora, não há margem para discricionariedade por parte do órgão ambiental, tendo em vista que o comando do supracitado dispositivo legal é imperativo (“será”). Sendo assim, ao deixar de apresentar informações complementares solicitadas, o empreendimento terá seu processo arquivado, como de fato ocorreu no caso em questão.

Algumas informações complementares envidas pela Supram em 22/08/2022 não foram apresentadas/cumpridas pelo empreendedor. São elas:

ID – 96583 - *Complementar o projeto da pilha de estéril, de acordo com a ABNT-NBR 13.029/2017, apresentando o estudo de alternativa técnica e locacional. Apresentar o croqui final da planta, com o volume final, área final; Estudos hidrológicos e hidráulicos; Estudos geológicos-geotécnicos; Drenagem interna e superficial; Análises de estabilidade; Documentos anexados ao projeto (relatório das investigações de campo e de laboratório, todas as memórias de cálculo e critérios de projeto utilizados etc.). O projeto da pilha de estéril a ser apresentado deverá ser assinado (ART) por profissional habilitado da área de mineração e geologia;*

ID – 96581 - *Apresentar cópia da formalização do pedido de outorga para a ponte com pilastra, sobre o córrego Mulatinho;*

ID – 96596 - *Em consulta a IDE-SISEMA é possível ver um curso d’água, perpendicular ao córrego Mulatinho, não cadastrado nas plantas apresentadas, no PRAD. Empreendedor deverá comprovar com registros fotográficos se este curso d’água se encontra canalizado ou não, ao cortar o empreendimento. Caso se encontre canalizado, deverá providenciar a sua outorga de canalização;*

ID – 96595 - *Rever a afirmação de que o resíduo sanitário (papel higiênico, guardanapos e papel toalha) será disposto em um aterro controlado de resíduos (vala sanitária), no empreendimento, página 42, do PCA. Empreendedor deverá comprovar que o resíduo sanitário é destinado para aterro sanitário licenciado ambientalmente;*



ID – 96602 - *Empreendedor deverá comprovar a origem da água, acumulada na porção sudoeste da cava, comprovando a sua origem, com a apresentação de estudo hidrogeológico, com a ART do responsável técnico;*

ID – 96725 - *Comprovar o atendimento aos art. 12, 13 e 14 do Decreto 47.749/2019 para a análise da intervenção em caráter corretivo;*

ID – 96714 - *Reapresentar o Requerimento para intervenção ambiental*

1) *Item 6.1.1 Informar a área correta de supressão de vegetação nativa (há 2 requerimentos com áreas diferentes)*

2) *Item 6.1.2 informar a área da intervenção em APP COM supressão de vegetação, já que foi paga taxa de expediente para esse tipo de intervenção*

3) *Item 6.1.3 informar a área de intervenção em APP SEM supressão de vegetação e apresentar a taxa de expediente para esse tipo de intervenção, se houver*

4) *No item 7 marcar a opção de intervenção em caráter corretivo informando o número do auto de infração N° 141777/2019*

5) *No item 11: marcar a forma de cumprimento da Reposição Florestal;*

ID – 96726 - *Para intervenção em APP adequar e reapresentar o Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional de acordo com o Termo de Referência disponível no site do IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>)*

Essas informações não foram apresentadas/cumpridas pelas razões expostas a seguir:

ID – 96583: Na resposta da informação complementar ID – 96583 foi apresentado um relatório sem a identificação do profissional responsável pela elaboração, bem como sem a respectiva ART, informando apenas que: *a escolha do local para a pilha foi baseada em critérios econômicos (diminuir a distância de transporte), critérios locacionais (dentro da poligonal da ANM e condições topográficas favoráveis) e geológicos (onde teremos uma base geológica que não contenha a jazida de gnaiss e que a pilha tenha sustentabilidade);* concluiu dizendo que: *a compactação do estéril na pilha será feita*



apenas com o fluxo de máquinas e equipamentos, pois teremos um estéril composto apenas de terra e este material é facilmente compactado desta maneira;

Como não houve a apresentação de um item sequer do que foi pedido no item acima, ID – 96583, tampouco de uma imagem da área pretendida para receber a pilha; portanto, a IC foi considerada como não atendida/respondida;

ID – 96581: Na resposta da informação complementar ID – 96581 foi apresentada uma imagem da formalização do pedido de outorga, Processo nº 5331/2018, SIAM, de 04/07/2018;

Em consulta ao SIAM, foi visto que o processo citado acima foi arquivado em 15/06/2021, pela URGA/ZM, por não ter apresentado os itens 06 e 07 do ofício de informações complementares, Estudo Hidrológico e Hidráulico e Projeto Conceitual da Ponte, respectivamente;

O empreendedor formalizou novamente o pedido de outorga para a ponte com pilastra, através do processo SEI nº 1370.01.0058837/2022-43, de 16/12/2022, não apresentando novamente no relatório técnico o Estudo Hidrológico e Hidráulico e o Projeto Conceitual da Ponte;

Como o novo pedido de outorga foi formalizado faltando documentos essenciais para a análise do petionamento, conclui-se que a informação complementar não foi atendida;

ID – 96596: Na resposta à informação complementar ID – 96596, foi verificado que o empreendedor formalizou o pedido de outorga para canalização de curso d’água, através do processo SEI nº 1370.01.0058838/2022-16, de 16/12/2022;

Ao se analisar o relatório técnico apresentado, foi constatado que o seu item 8 – Estudo Hidrológico e Estudo Hidráulico, é o mesmo item apresentado no pedido de outorga para a ponte com pilastra, apresentando, inclusive, a mesma justificativa por não ter apresentado os estudos: a de que: *a ponte objeto da intervenção em pauta foi construída, segundo informações de moradores locais e regionais, em meados do século passado. A pedreira pertencia a Rede Ferroviária Federal e a referida canalização foi por ela construída. Desta forma não temos como apresentar os estudos hidrológicos e*



hidráulicos feitos e nem mesmo podemos atestar se foram feitos na época da construção da referida ponte;

De acordo com o exposto acima, o empreendedor deverá apresentar, em nova formalização, o pedido de outorga para canalização de curso d'água, com todos os estudos obrigatórios para tal pedido, conforme disposto no site www.meioambiente.mg.gov.br/igam, Outorga/Formulários – processos de outorga/Instruções para Preenchimento de Formulário e Elaboração de Relatório Técnico/15-Canalização;

Considerando que a IDE-Sisema informou que a canalização mede 118 metros de comprimento, o empreendedor deverá acrescentar em nova formalização a atividade da DN COPAM 217/2017: **E-03-02-6**, Canalização e/ou retificação de curso d'água;

Considerando, que o novo peticionamento de outorga, não continha todos os documentos necessários para sua análise conforme disposto no site www.meioambiente.mg.gov.br/igam, a informação complementar, **ID – 96596**, não foi atendida.

ID – 96595: Na informação complementar ID – 96595, foi informado que não haverá vala sanitária no empreendimento;

Foi apresentada a declaração de coleta do resíduo doméstico do empreendimento pela municipalidade de Carandaí, mas sem comprovar a sua destinação para aterro sanitário licenciado ambientalmente;

Em consulta ao SLA e ao SIAM, não foi possível verificar se o município possui aterro sanitário licenciado ambientalmente;

De acordo com o exposto acima, o empreendedor deverá comprovar a destinação adequada do resíduo doméstico em nova formalização, apresentando o certificado de licença das empresas ambientalmente regularizadas para destinação final de resíduos sólidos;

Diante do exposto, conclui-se que a ID - 96595 não foi respondida;

ID – 96602: Na resposta à informação complementar ID – 96602, o empreendedor apresentou um relatório sem a identificação do profissional responsável, bem como sem a respectiva ART, informando apenas que: *a água acumulada no fundo da cava é originada pelas chuvas que ocorrem na área do empreendimento. As fotografias a seguir*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

mostram o local destes acúmulos e ressaltados em jornais com a data das fotografias mostrando que não há água acumulada quando não há chuvas na área, provando que o lençol freático não foi atingido. Segue abaixo a imagem apresentada pelo empreendedor:



Imagen 0: Imagem apresentada pelo empreendedor para comprovar o não acúmulo de água

A imagem abaixo (**Imagen 1**), de junho de 2022, período extremamente seco, extraída do Google Earth, mostra água acumulada na cava. O registro fotográfico (**Foto 1**), de 16/08/2022, data da vistoria, mostra a mesma água acumulada na cava:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Imagen 1: Imagem de junho/2022 do Google Earth da cava mostrando de acúmulo de água, indicado pela seta negra



Foto 1: Imagem de 16/08/2022 da cava da pedreira mostrando acúmulo de água (o mesmo da imagem acima), indicado pela seta negra

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata**

Como não houve a apresentação do estudo hidrogeológico solicitado, a informação complementar não foi atendida;

ID – 96725: A resposta apresentada na informação complementar ID – 96725 não comprovou a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida/intervinda (APP) nos termos do inciso II do art. 12 do Decreto Estadual 47749/2019, bem como não comprovou a regularização do AI 141777/2019 quantos os incisos previstos no art. 13 do Decreto Estadual 47.749/2019. Em consulta ao Núcleo de Autos de Infração da Zona da Mata – NAI ZM foi constatado que houve a apresentação de defesa para o respectivo auto, estando este aguardando análise. Também não foram apresentadas cópias do AI e do AF referentes a intervenção irregular conforme solicitado no art. 14 do Decreto Estadual 47.749/2019;

Diante do exposto, conclui-se que a ID - 96725 não foi respondida;

ID – 96714: No requerimento para intervenção ambiental apresentado na informação complementar ID -96714 foi informado uma terceira área de supressão de vegetação, divergente das demais informadas anteriormente; foi informado que haverá intervenção em APP sem supressão de nativa, não tendo sido apresentado a taxa de expediente referente a este tipo de intervenção, conforme foi solicitado;

Diante do exposto, conclui-se que a ID - 96714 não foi atendida;

ID – 96726: O Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional apresentado na resposta da informação complementar ID – 96726 não atendeu o termo de referência, conforme solicitado.

Diante do exposto, conclui-se que a ID - 96726 não foi atendida.

Por fim, importante ressaltar que a apresentação da documentação em sede de recurso não altera o fato de que a documentação não foi apresentada no momento oportuno, no curso regular do processo de licenciamento, o que ocasionou o correto arquivamento do processo, conforme determina a legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Por todo o exposto, resta claro que o empreendimento não apresentou as informações complementares solicitadas de forma satisfatória, restando acertada a decisão da Supram Zona da Mata pelo arquivamento do processo nº 4241/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata, com sugestão pelo indeferimento do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão que arquivou o processo.

4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **conheço do recurso interposto e** encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

Dorgival da Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata